

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....

§ 4º *É vedada a cobrança de taxa referente a religação ou restabelecimento do serviço, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.975, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, admite

a interrupção da prestação daqueles serviços em caso de inadimplemento do usuário, nos termos do § 3º, II, de seu art. 6º. Quando isso ocorre, diversas empresas concessionárias de serviços públicos, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, ainda lhe impõem uma sanção adicional, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Trata-se, a meu ver, de conduta tipicamente abusiva. A lei vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento nessas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. A empresa pode alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes. Evidencia-se, assim, que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, portanto, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade. Cobrança dessa natureza deve ser admitida apenas se a interrupção houver sido solicitada pelo próprio usuário.

Embora outros projetos com semelhante intuito já tenham sido apresentados, entendo que a forma mais adequada para vedar a cobrança aqui condenada seja a inclusão de dispositivo nesse sentido na própria Lei nº 8.975, de 1995, que estabelece as normas gerais que regem a prestação de serviços públicos. Por essa razão, tomo a iniciativa de submeter a presente proposição aos ilustres Pares, pleiteando o indispensável apoio para sua transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO